



Número: **0600053-54.2020.6.15.0017**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600053-54.2020.6.15.0017**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Representação - Propaganda Antecipada - Multa - Abuso de Poder Econômico - Cassação de Registro/Mandato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Podemos (PODE) - Estadual (RECORRENTE)	JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO) NADIA KARINA DE MOURA MACIEL (ADVOGADO) BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO ROBERTO FIGUEIRA MOTA (ADVOGADO)
BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (RECORRIDO)	MARIANA FERNANDES TELES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
39696 97	02/10/2020 14:52	<u>Decisão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600053-54.2020.6.15.0017 - Campina Grande - PARAÍBA

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR.

RECORRENTE: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB0013971, NADIA KARINA DE MOURA MACIEL - PB0010630, BRUNO LIRA CARVALHO - PB0020725, BRUNO ROBERTO FIGUEIRA MOTA - PB0015981

RECORRIDO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIANA FERNANDES TELES - PE45247

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. ART. 96, § 8º DA LEI Nº 9.504/1997 c/c ART. 22 DA RESOLUÇÃO N. 23.608/2019. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para a interposição dos recursos manejados em representações ajuizadas com base em propaganda eleitoral é de 24 horas, conforme preceitua o § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

2. Recurso não conhecido

V i s t o s ,

e t c . .

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PODEMOS em face de sentença exarada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB que julgou improcedentes representação eleitoral em face de



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, pré- candidato ao cargo de Prefeito de Campina Grande, propaganda antecipada.

De acordo com recorrente, o recorrido participou de evento ocorrido no dia 08 de julho do corrente ano, para entrega de diversos brindes do grupo “O Boticário” em homenagem aos profissionais da área da saúde que trabalham na linha de frente ao combate ao Novo Corona Vírus, no “Hospital Pedro I” de Campina Grande, cuja gestão está sob os auspícios da Secretaria de Saúde daquela edilidade, tendo estado presente ainda o atual Prefeito e de Secretários. Diz que o evento teve a cobertura de colunista social local e divulgação em redes sociais, o que no seu entender, configura propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político (ID 3878197).

O representado apresentou contrarrazões (ID n. 3879847).

A Procuradoria Regional Eleitoral firmou parecer pelo desprovimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fundamento no artigo 49, IX do Regimento Interno desta Corte, pois, na espécie, verifico a intempestividade do recurso, conforme razões que passo a expor.

A Resolução n. 23.608/2019 (*Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições*), dispõe em seu art. 22 o seguinte:

“Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

No caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em **02 de setembro de 2020** e o recurso eleitoral foi interposto somente em **08.09.2020**, conforme ID n. n. 3879647, restando patente a sua intempestividade.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECORSAL DE 24 HORAS. INÍCIO DA CONTAGEM. PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

3. A legislação e a jurisprudência desta Corte Superior são assentes no sentido de que, em se tratando de representação por propaganda eleitoral irregular, o prazo para interposição de recurso, inclusive embargos de declaração, é de 24 (vinte e quatro) horas. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060161938 - BOA VISTA - RR. Acórdão de 12/12/2019. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 03/03/2020.

Dispõe o art. 49 do RITRE-PB:

“O Relator poderá decidir monocraticamente:

IX – negando seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, inadmissível ou prejudicado;



Com esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 49, inc. IX do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

À Secretaria Judiciária, para certificar o trânsito em julgado e proceder à baixa imediata destes autos.

João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator

João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

Relator



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 02/10/2020 14:52:43
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093016421510400000003843943>
Número do documento: 20093016421510400000003843943

Num. 3969697 - Pág. 3